



EFN

Nº 70061613113 (Nº CNJ: 0353874-26.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE
RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR
DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO ANTES
DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.
NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO.**

1. No caso, sem que tenha havido ainda o julgamento da impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, não há justo motivo para que a exequente mantenha consigo os valores depositados em garantia do juízo, independentemente de o levantamento de tais valores terem decorrido de equívoco judicial.
2. Dever da parte de proceder com lealdade e boa-fé, retratado, no particular, pela restituição dos valores indevidamente levantados, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

Negado seguimento ao recurso.

AGRADO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70061613113 (Nº CNJ: 0353874-
26.2014.8.21.7000) E Nº 70061613071
(Nº CNJ : 353870-86.2014.8.21.7000

MARIA NADIR GUTIERRES DO
NASCIMENTO

AGRAVANTE

BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADO

FUSEPERGS FUNDACAO DOS
SERVIDORES PUBLICOS
ESTADUAIS DO ESTADO DO

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

MARIA NADIR GUTIERRES DO NASCIMENTOS interpõe
agravos de instrumentos contra as decisões do Juiz de Direito da 17ª Vara



EFN

Nº 70061613113 (Nº CNJ: 0353874-26.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Cível do Foro Central que, nos autos do cumprimento de sentença e da impugnação ao cumprimento de sentença em que contende com BANCO DAYCOVAL, determinaram a intimação da recorrente para restituir, no prazo de 05 dias, o valor sacado, correspondente à garantia do juízo (fl. 94 do Agravo de Instrumento nº 70061613071 e fl. 41 do Agravo de Instrumento nº 70061613113).

Nas razões recursais, alega a agravante, em apertada síntese, que não sacou os valores de forma indevida, pois o saque ocorreu mediante alvará judicial expedido pelo Juízo. Diz que não tem qualquer responsabilidade pelos desacertos ocorridos nos autos. Afirma que os valores sacados são aqueles a que tem direito, conforme acórdão transitado em julgado, não podendo o Juízo *a quo* determinar a devolução passados quatro meses do saque. Argumenta que se trata da pessoa pobre que teve indevidamente parcelas de empréstimo descontadas de seu contracheque. Assevera que, paga a condenação, viu-se obrigada a cumprir com compromissos em atraso, assim estando por culpa da agravada. Entende que não há valores disponíveis a serem devolvidos. Argumenta, ainda, que os valores recebidos são inferiores ao montante da condenação, nada havendo a temer, já que segue credora da agravada. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja determinada a tramitação da impugnação sem que haja necessidade de devolução dos valores sacados.

É o breve relatório.

Recebo os agravos, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade e os decido monocraticamente diante da manifesta improcedência da pretensão neles manejada.

No particular, explico que estou processando e julgando conjuntamente os Agravos de Instrumento nº 70061613071 e 70061613113



EFN

Nº 70061613113 (Nº CNJ: 0353874-26.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

em face de ambos visarem a obtenção exatamente da mesma tutela jurisdicional. Registro, ademais, que embora se pudesse cogitar da aplicação do princípio da unicidade recursal, penso não ser caso de sua incidência, na medida em que a interposição dúplice de agravo advém da própria existência de mais de um ato judicial, autônomo, cada qual bem ou mal com cunho decisório, decidindo sobre a questão controvertida – uma delas a de fl. 94 do Agravo de Instrumento nº 70061613071, proferida no curso da impugnação, e a outra a de fl. 41 do Agravo de Instrumento nº 70061613113, proferida no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Assim, reputo justificada a cautela da agravante de se insurgir simultaneamente contra as duas decisões, mesmo que pretendendo a mesma tutela, a fim de evitar eventual efeito preclusivo. De toda sorte, mesmo que se considerasse violado o princípio em questão, ainda assim o efeito disso seria apenas o não conhecimento do recurso mais tardio interposto, pelo que a pretensão em si da recorrente, já que idêntica em ambos os agravos, mereceria apreciação no âmbito da medida recursal aviada por primeiro.

Pois bem. Dito isso, passo ao exame da irresignação.

Resta incontroverso – pois admitido pelo próprio Julgador singular, sobretudo na decisão de 41 do Agravo de Instrumento nº 70061613113, e não questionado pela insurgente - , que o saque dos valores depositados em garantia do juízo ocorreu em função do equivocado entendimento de que a impugnação ao cumprimento de sentença estaria extinta.

Ou seja, não havia (e não há!) justo motivo para que a exequente disponha dos valores depositados para garantir eventual crédito antes que este seja confirmado, o que só se dará após o decisão que resolverá a impugnação.



EFN

Nº 70061613113 (Nº CNJ: 0353874-26.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O fato de o saque ter ocorrido mediante autorização judicial – incontroversamente equivocada, como já dito -, não legitima a retenção daquilo sobre o qual a parte por ora não tem direito certo.

As partes tem o dever de proceder com lealdade e boa-fé, retratado, no particular, pela restituição dos valores levantados indevidamente, sob pena de incorrer, no caso, em enriquecimento sem causa.

E não se pode falar que “os valores recebidos são aqueles os quais a agravante tem direito a receber”, que “os valores recebidos inclusive seria inferiores ao montante da condenação” e que “a agravante segue credora da agravada”, tendo em vista que tudo isso só será definido, também como já dito, após o julgamento da impugnação.

Até lá, reforço, não há razão para a que recorrente mantenha consigo valores sobre os quais ainda não tem direito.

Nesse contexto, é de ser mantida a ordem de restituição imediata.

Assim já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE VALORES DEPOSITADOS EM GARANTIA DO JUÍZO. DEVOLUÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Deve ser possibilitada a devolução dos valores levantados indevidamente, nos autos da própria execução, sem necessidade de ajuizamento de ação própria. Precedentes. Indevida a manifestação neste juízo sobre o montante a ser restituído, antes de o cálculo ser analisado na origem, sob pena de supressão de instância. **APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.**

(Apelação Cível nº 7004946003, 18ª Câmara Cível do TJRS, Relª. Desª. Elaine Maria Canto da Fonseca, julgado em 28/08/2014)



EFN

Nº 70061613113 (Nº CNJ: 0353874-26.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se à origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2014.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
Relator.